

sob tutela da Junta de Planeamento, que superintenderá nos respectivos serviços.

Art. 4.º Os vogais serão nomeados de entre pessoas especialmente qualificadas nos seguintes sectores:

- Actividades económicas;
- Infra-estruturas e equipamentos colectivos;
- Assuntos sociais e trabalho;

cabendo-lhes a categoria equivalente à letra C do Decreto-Lei n.º 49 410, de 21 de Novembro de 1969.

Art. 5.º Os vogais referidos no artigo 4.º constituirão a comissão directiva e assegurarão a articulação dos sectores de actividade da Junta Geral com os órgãos periféricos dos Ministérios actuando nos mesmos sectores.

Art. 6.º Compete à Junta de Planeamento:

1. Exercer a competência atribuída na legislação em vigor, em matéria de planeamento, ao governador civil do distrito autónomo e à Comissão de Planeamento da Região da Madeira;
2. Superintender nos serviços da Junta Geral;
3. Coordenar as actividades dos órgãos periféricos da Administração Central;
4. Assegurar a ligação com o governador militar quanto à participação das forças armadas nas tarefas de reconstrução económica e da animação sócio-cultural;
5. Exercer os poderes delegados pelos respectivos Ministros nos vogais referidos no artigo 4.º;
6. Assegurar a ligação com a Administração Central e com os órgãos de planeamento.

Art. 7.º Além das acções compreendidas no exercício das atribuições enunciadas no artigo anterior, compete-lhe ainda:

1. Apoiar empresas em condições de contribuir eficazmente para o progresso da região; concessão de avales;
2. Propor às entidades competentes adopção de medidas de excepção com carácter de urgência, no âmbito do Decreto-Lei n.º 660/74, ou outras medidas excepcionais;
3. Lançar e dinamizar projectos a cargo do MESA e da Junta Geral;
4. Lançar e dinamizar projectos de organismos dependentes do Ministério da Economia;
5. Propor a institucionalização da representação das populações locais em órgãos de Administração aos diversos níveis.

Art. 8.º O Conselho de Ministros delega nos Ministros da Administração Interna, da Economia, das Finanças, do Equipamento Social e do Ambiente, dos Assuntos Sociais e do Trabalho as decisões no seu âmbito para a execução das medidas previstas neste diploma.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 188/75

de 18 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Portalegre.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. —
O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

Portaria n.º 189/75

de 18 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante e um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Almada.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. —
O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

Portaria n.º 190/75

de 18 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. —
O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do n.º 2.1 do despacho ministerial conjunto de 26 de Julho de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 177, de 13 de Agosto de

1974, estabelece-se em anexo a gama de fabricos de produtos a fabricar pela Siderurgia Nacional no ano de 1975.

Ministério da Economia, 28 de Fevereiro de 1975. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

ANEXO

1 — Dimensões consideradas como gama de fabrico da Siderurgia Nacional:

1.1 — Considera-se como gama geral de fabricos da Siderurgia Nacional a constante dos anexos I e II do despacho ministerial de 28 de Fevereiro de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 1973.

1.2 — No ano de 1975, e relativamente àquela gama geral, corresponderão a fabrico pela Siderurgia Nacional:

Produtos longos

Varão para betão:

A gama corrente.

Barras comerciais:

Varão: diâmetros de 6 mm a 70 mm;
Barra quadrada (vergalhão): de 10 mm a 80 mm;
Barras rectangulares:

20 mm × 5 mm a 50 mm × 5 mm;
20 mm × 6 mm a 100 mm × 6 mm;
20 mm × 8 mm a 100 mm × 8 mm;
20 mm × 10 mm a 150 mm × 10 mm;
25 mm × 12 mm a 150 mm × 12 mm;
40 mm × 16 mm a 150 mm × 16 mm;
40 mm × 20 mm a 150 mm × 20 mm;
80 mm × 25 mm a 150 mm × 25 mm;

Cantoneiras de abas iguais:

20 mm × 20 mm × 3 mm a 100 mm × 100 mm × 12 mm;

Barra T:

25 mm × 3,5 mm a 70 mm × 8 mm;

Barra UPN:

30 mm × 15 mm × 4 mm a 65 mm × 42 mm × 5,5 mm;

Perfis:

Perfil UPN:

80 mm a 140 mm;

Perfil IPN:

80 mm a 140 mm;

Fio laminado:

A gama corrente, em aços macios.

Produtos planos

Todos os fabricos, exceptuando-se folha-de-flandres por imersão.

2. A gama de fabricos explicitada poderá ser objecto de revisão no decurso do 2.º trimestre de 1975 para as entregas do 2.º semestre deste ano.

O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação da Organização das Nações Unidas, foi introduzida uma correcção no anexo A do Acordo Internacional do Açúcar, 1973, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 687/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 280, de 2 de Dezembro.

2. O total de exportações líquidas que deve figurar no referido anexo é de «19 488», em vez de «19 504».

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 191/75

de 18 de Março

Dada a necessidade de completar o quadro das disposições reguladoras da utilização dos serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a exploração das apostas mútuas desportivas, tendo especialmente em vista a imprescindível colaboração do Centro de Informática da mesma Misericórdia nos trabalhos de contagem, escrutínio e processamento de prémios, que se efectuam aos domingos e para além do regime normal de trabalho nos restantes dias da semana:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

1. Fica autorizada a mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a fixar e a alterar, quando necessário, as dotações de pessoal que deverá executar, no Centro de Informática, as tarefas de contagem, escrutínio e processamento de prémios, aos domingos e para além do regime normal de trabalho nos restantes dias da semana, bem como as respectivas remunerações.

2. As compensações devidas pela utilização do Centro de Informática deverão ter em conta não apenas os encargos com o pessoal a que se refere o número anterior mas também as decorrentes da utilização de máquinas e as despesas gerais.

3. Consideram-se abrangidos pelo disposto na presente portaria os encargos verificados desde 1 de Janeiro de 1975.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 3 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.